

A. I. N° - 298578.0010/07-5
AUTUADO - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS e CLAUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 10.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0320/02-08

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida mediante a comprovação de que a operação constante no documento fiscal que serviu de base a autuação trata-se de devolução de mercadoria recebida para conserto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, para exigência de R\$9.697,65, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção de imposto sem comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no mês de março de 2002, através da Nota Fiscal n° 1810.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 19 a 21, alega que a operação realizada trata-se de transferência de mercadoria para conserto. Esclarece que a Petróleo Brasileiro S/A remeteu para seu estabelecimento, em 18/02/2002, através da Nota Fiscal n° 4.145, um produto para reparação e conserto, sendo o mesmo, após os reparos, devolvido através da Nota Fiscal n° 1810, com código genérico de outras saídas, conforme fotocópias anexadas às fls.30 a 31. Ressaltando que, nos termos dos artigos 627 e 628 do RICMS/97, as operações realizadas através das citadas notas fiscais não sofrem incidência do ICMS, requer a improcedência da autuação.

Um dos autuantes apresentou informação fiscal (fl. 36), e diz que as notas fiscais não foram apresentadas durante a ação fiscal, porém, concorda que as justificativas do autuado comprovam a inexistência de transação comercial que importe cobrança de ICMS, acatando em todos os termos as razões defensivas.

VOTO

A acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento de ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício da isenção, sem comprovação do internamento por parte SUFRAMA.

Não foi juntada ao processo pelos autuantes a cópia da nota fiscal que serviu de base a autuação, constando apenas na intimação à fl. 08 que se trata da NF 1810 emitida em 28/05/2002.

Apesar disso, foi anexada pelo sujeito passivo uma cópia da referida nota, e comprovado que a mesma refere-se a devolução de produto encaminhado pela Petrobrás para conserto, através da Nota Fiscal n° 4145, tudo conforme documentos às fls. 30 a 31.

Desta forma, considerando que os autuantes reconheceram que realmente inexistente operação comercial que importe na exigência fiscal, fica encerrada a lide, não subsistindo o reclamo fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298578.0010/07-5, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR